



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725748/2010-72
ACÓRDÃO	2002-010.271 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DECIO JOSE GOMES DANESI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA E INVESTIGATIVA. FASE NÃO LITIGIOSA. FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. FASE LITIGIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O procedimento fiscal corresponde a uma fase pré-litigiosa, cuja natureza é inquisitória e investigativa. Cientificado da formalização da exigência fiscal, o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

FGTS. RENDIMENTO ISENTOS.

Os valores recebidos em ação trabalhista a título de FGTS e reflexos sobre o FGTS são isentos.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. EXCLUSÃO DE VERBAS ISENTAS.

Comprovado que, no lançamento de ofício, a base de cálculo foi formada com a inclusão de rendimentos isentos (juros de mora e FGTS), deve-se excluir as referidas verbas do montante da infração.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, dar provimento parcial para que: 1) decotar da base de cálculo da omissão de rendimentos as parcelas que se refiram aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente nos valores de R\$19.113,23 e R\$35.654,14; 2) decotar da base de cálculo da omissão de rendimentos a parcela que se refira ao FGTS no valor de R\$41.813,23.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 7 a 11) de Imposto de Renda Pessoa Física, formalizada em 25/10/2010, do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 34.216,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 64.522,46, com IRRF de R\$ 0,00, referente aos rendimentos do acordo trabalhista com o Hospital Independência Ltda, sendo que o valor tributável foi de R\$ 99.438,15. R\$ 108.981,21 recebido no acordo, mais R\$ 7.796,77 de IRRF mais R\$ 6.626,04 do INSS da parte do reclamante, menos os honorários advocatícios de R\$ 23.975,87.
- 2) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 562,47 do Hospital Independência Ltda, pois foi declarado o valor de R\$ 8.126,24 e foi comprovada a retenção de R\$ 7.663,77.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 04/11/2010 (fl. 33) com impugnação (fls. 2 a 5).

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO Tendo o Auditor-Fiscal descrito a infração e demonstrado o cálculo efetuado para se chegar ao valor tributável, permitindo a ampla defesa e o contraditório, e constando todos os requisitos na Notificação de Lançamento, não há nulidade.

Constando na Notificação de Lançamento que a infração é omissão de rendimentos, a alegação do contribuinte que declarou os rendimentos como isentos e que a infração correta seria erro de classificação dos rendimentos, não é suficiente para que a Notificação de Lançamento seja considerada nula.

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO ATENDIMENTO DA MALHA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA O pedido de antecipação do atendimento da malha, sem o respectivo pagamento do tributo devido, não configura denúncia espontânea

VERBAS SEM DISCRIMINAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO.

Tendo o contribuinte trazidos aos autos acordo homologado e não tendo trazido os anexos que constam a discriminação das verbas que fazem parte do acordo, não é possível acatar as verbas isentas.

JUROS MORATÓRIOS PROPORCIONALIDADE OU COMPENSATÓRIOS.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2014 (fls. 138), o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2015 (fls. 140), Recurso Voluntário, onde pediu a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

1.- O contribuinte o cerceamento do direito de defesa em razão da não intimação da fonte pagadora para que comprovasse a entrega do comprovante de rendimentos a que estava obrigada;

2- Houve violação do direito a ampla defesa do contribuinte face ao exame precário realizado, não fundamentado adequadamente, bem como não permitindo direito ao contraditório entre a informação prestada pela Fonte Pagadora e a informação declarada; Desta forma, a Notificação de Lançamento é nula, assim, como a decisão recorrida que persistiu nos mesmos erros;

3- O valor total a declarar foi de R\$ 124.023,91, sendo R\$ 34.915,69 declarado como tributável e R\$ 65.132,35 declarado como isento;

4- A descrição do fato está incorreta na Notificação de Lançamento, pois, tendo o contribuinte declarado o valor, não houve omissão nenhuma e sim eventual classificação incorreta;

5- Verificada a incorreção na descrição dos fatos, a Notificação de Lançamento é nula;

6.- O Auditor-Fiscal não observou a distinção entre as verbas tributáveis e não tributáveis, nem mesmo a documentação acostada que evidenciava as parcelas tributáveis das não tributáveis, ainda que por planilha elaborada pelo próprio contribuinte. Não tendo sido impugnada a documentação, ela demonstra-se suficiente para esclarecer os fatos;

7- O valor do rendimento é apurado através de cálculo apresentado pela impugnante, que inclui as parcelas deferidas, os valores e reflexos em FGTS e os respectivos juros moratórios, conforme Anexo 3;

8.- O FGTS representou 65,10% do principal, enquanto as demais parcelas representaram 34,90%;

9- Os juros relativos as parcelas tributáveis foram considerados tributáveis, muito embora sabidamente, tal critério está superado, ficando os juros completamente isentos;

10- Os valores retidos estão sujeitos a atualização da mesma forma que foram os capitais pagos, pois a atualização do valor líquido implica necessariamente a atualização do bruto e, em consequência, dos descontos. É possível concluir que o montante retido fora total de R\$ 8.126,24 e não somente R\$ 7.563,77 como informado;

11.- Além disso, o valor acordado de IRRF foi de R\$ 7.796,77 e não o informado por ela;

12.- Caso persista o lançamento tributário, requer que o respectivo lançamento seja procedido considerando que os juros moratórios recebidos e as férias indenizadas sejam considerados isentos;

13.- O contribuinte se antecipou à ação fiscal e pediu que a revisão de sua declaração fosse antecipada, mesmo sem ter saldo de imposto a restituir. Desta forma, presente o ato espontâneo do contribuinte, não há que se multa de ofício para apuração de diferença de valor;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos recebidos em ação judicial.

Em sede de preliminar, o Recorrente alega a nulidade do lançamento e da própria decisão recorrida em razão do cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que os documentos por ele apresentados antes da lavratura do auto de infração não foram corretamente analisados e nem lhe foi dado a possibilidade de complementá-los ou prestar esclarecimentos.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O procedimento fiscal, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração ou da notificação de débito, é uma fase meramente investigativa e inquisitória, onde colhem-se elementos, analisam-se documentos e informações e reúnem-se provas para motivar um eventual ato de lançamento ou aplicação de penalidade. É uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

O conflito de interesses só aparece posteriormente ao lançamento fiscal, caracterizando-se pela resistência do contribuinte à pretensão do Fisco. É com a impugnação que se tem início à situação conflituosa. Em outras palavras, presente o caráter litigioso, estabelece-se o processo administrativo em sentido estrito.

O prazo de 30 (trinta) dias a que alude o inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, diz respeito à apresentação de impugnação, ato em que o sujeito passivo contesta a exigência fiscal formalizada pela lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento.

Na fase procedimental, a fiscalização não está obrigada a informar o sujeito passivo acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer-lhe, como regra, oportunidade de esclarecimentos à vista dos elementos de prova coletados.

Com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário.

Em termos positivados, o direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

Por outro lado, o caráter marcadamente fiscalizatório e apuratório não significa que o procedimento fiscal é arbitrário. Porém, não há notícias de qualquer conduta da autoridade fiscal contrária às regras de cunho procedimental inerentes a essa etapa da atividade administrativa.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, do autuado, levando a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Cabe salientar que em relação especificamente ao suposto erro no enquadramento legal, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que o mero erro no enquadramento legal não é suficiente para inquinar o auto de infração quando os fatos estão suficientemente bem descritos, permitindo plenamente o livre exercício do direito de defesa, como efetivamente aconteceu.

Nesse sentido:

PRELIMINAR - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE -inexiste nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação.(I o Conselho de Contribuintes, I a Câmara, acórdão 101-95881, sessão de 10/11/2006)NULIDADE - erro ou omissão no enquadramento legal não dá causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fálica trazer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz

tributária. (I o Conselho de Contribuintes, 3" Câmara, acórdão 103-23256, sessão de 07/11/2007)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Pacífica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal, ainda mais quando a atuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos. (1º Conselho de Contribuintes, 2" Câmara, acórdão 102-47742, sessão de 26/07/2006)

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência com expedição de ofício a fonte pagadora, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao

interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Assim rejeito as prefaciais arguidas.

No mérito, entendeu a fiscalização e a decisão de piso que o contribuinte não teria apresentados documentos para aferição da existência de parcelas isentas no acordo celebrado.

Entretanto, ao contrário do consignado na decisão de piso é certo que o documento de fls. 14 dos autos, em que pese não trazer a numeração do processo judicial, claramente tem relação com o acordo celebrado em razão da coincidência dos valores acordados. O que fica mais claro da análise dos documentos de fls. 92/96 dos autos.

Assim, no referido documento é possível se extrair a informação sobre o pagamento a título de FGTS e dos juros incidentes sobre o valor tributável e sobre o FGTS.

Como reconhecido na decisão de piso:

Em relação ao FGTS, é rendimento isento conforme art. 39, XX do decreto 3.000/99 (RIR);

Assim, devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos o valor de R\$41.813,23 indicado como referente ao FGTS.

A decisão de piso entendeu que há incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente da ação trabalhista.

No que diz respeito às alegações do contribuinte da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente da ação trabalhista, despidendo maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda.

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda.

Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes.

Não incidência.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte também para excluir da base de cálculos os juros indicados no documento de fls. 14 como pagos no acordo celebrado nos valores de R\$19.113,23 e R35.654,14.

Não há como se excluir outros valores em razão de inexistência de sua indicação nos documentos apresentados.

Quanto ao IRRF e a exclusão da multa de ofício em razão de denúncia espontânea não merece reparo a decisão de piso cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA Diz o Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Portanto, para se configurar a denúncia espontânea o contribuinte deve efetuar o pagamento do tributo devido. Assim, o pedido de antecipação do atendimento da malha, sem o respectivo pagamento do tributo devido, não configura denúncia espontânea.

(...)

DA COMPENSAÇÃO DO IRRF O contribuinte alega que os valores retidos estão sujeitos a atualização da mesma forma que foram os capitais pagos, pois a atualização do valor líquido implica necessariamente a atualização do bruto e, em consequência, dos descontos. Diz que é possível concluir que o montante retido fora total de R\$ 8.126,24 e não somente R\$ 7.563,77 como informado.

O valor que pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física é o valor efetivamente retido do contribuinte.

Para que possa compensar o valor de R\$ 8.126,24, o contribuinte deve comprovar que houve a retenção neste valor.

Conforme já informado, não consta nos autos a comprovação de que o valor descontado do contribuinte totaliza R\$ 8.126,24, e o Auditor-Fiscal considerou os valores constantes nos DARFs juntados pelo contribuinte aos autos (fls. 64 a 66), recolhidos em 30/06/2009.

(...)

Os valores de multa e juros pagos em decorrência do atraso no pagamento do IRRF pela Fonte Pagadora não podem ser compensados pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, dar provimento parcial para que: 1) decotar da base de cálculo da omissão de rendimentos as parcelas que se refiram aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente nos valores de R\$19.113,23 e R35.654,14; 2) decotar da base de cálculo da omissão de rendimentos a parcela que se refira ao FGTS no valor de R\$41.813,23.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura